

Processo C-485/19**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

25 de junho de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Krajský súd v Prešove (Tribunal Regional de Prešove, República Eslovaca)

Data da decisão de reenvio:

12 de junho de 2019

Demandante:

LH

Demandado:

PROFI CREDIT Slovakia s.r.o.

Objeto do processo principal

Ação intentada por um consumidor contra um credor para obter a restituição de 1 500 euros, acrescidos de juros, devido às cláusulas abusivas incluídas num contrato de crédito aos consumidores.

Objeto e base jurídica do pedido de decisão prejudicial

O Krajský súd v Prešove (Tribunal Regional de Prešov, República Eslovaca; a seguir «Tribunal Regional de Prešov») submete algumas questões prejudiciais ao abrigo do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, relativas à aplicação do prazo de prescrição, ao ónus da prova e ao método da interpretação conforme em matéria de consumidores, à luz do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, do princípio da efetividade e do efeito direto da Diretiva 2008/48.

Questões prejudiciais

A.

I. Deve o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «artigo 47.º da Carta») e, implicitamente, o direito do consumidor a uma ação judicial efetiva, ser interpretado no sentido de que se opõe a uma disposição – prevista no artigo 107.º, n.º 2, do Občianský zákonník (Código Civil eslovaco), sobre a prescrição do direito do consumidor, que fixa um prazo de prescrição objetiva de três anos – em virtude da qual o direito do consumidor à restituição de uma prestação prevista numa cláusula contratual abusiva prescreve mesmo que o próprio consumidor não esteja em condições de analisar a cláusula contratual abusiva e o prazo de prescrição começa a correr mesmo que o consumidor não tenha conhecimento do caráter abusivo da cláusula contratual?

II. No caso de a disposição que fixa a prescrição do direito do consumidor num prazo objetivo de três anos, apesar da falta de conhecimento do consumidor, ser compatível com o artigo 47.º da Carta e com o princípio da efetividade, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta:

É contrária ao artigo 47.º da Carta e ao princípio da efetividade uma prática nacional nos termos da qual da qual recai sobre o consumidor o **ônus de provar** em tribunal que as pessoas que atuam por conta do credor tinham **conhecimento** de que este violava os direitos do consumidor, ou seja, no presente caso, o conhecimento de que, ao não indicar a taxa anual efetiva global (TAEG) exata, o credor violava uma norma legal, bem como de provar que sabiam que, nessa situação, o mútuo não vence juros e que o credor, ao cobrar os juros, obteve um enriquecimento sem causa?

III. Em caso de resposta negativa à questão A., ponto II., em relação a que pessoas, entre administradores, sócios ou representantes comerciais do credor, o consumidor tem de demonstrar o conhecimento a que se refere a questão A., ponto II?

IV. Em caso de resposta negativa à questão A., ponto II., que **grau** de conhecimento é necessário para alcançar o objetivo, ou seja, a **demonstração do dolo** do fornecedor ao violar a legislação em questão relativa ao mercado financeiro?

B.

I. Os efeitos das diretivas e da jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça da União Europeia a este respeito, como os processos Rasmussen (C-441/14, EU:C:2016:278); Pfeiffer (C-397/01 a C-403/01, EU:C:2004:584, n.ºs 113 e 114); Küçükdeveci (C-555/07,

EU:C:2010:21, n.º 48); Impact (C-268/06, EU:C:2008:223, n.º 100); Dominguez (C-282/10, n.ºs 25 e 27); e Association de médiation sociale (C-176/12, EU:C:2014:2, n.º 38), opõem-se a uma prática nacional como a que está em causa, com base na qual o órgão jurisdicional nacional se pronunciou sobre a interpretação conforme ao direito da UE sem utilizar métodos interpretativos e sem a fundamentação devida?

- II. No caso de o órgão jurisdicional, após a aplicação de métodos interpretativos, como, em especial, a interpretação teleológica, a interpretação autêntica, a interpretação histórica, a interpretação sistemática, a interpretação lógica (o método *a contrario*, o método da *reductio ad absurdum*) e após aplicação do ordenamento jurídico nacional no seu conjunto, a fim de alcançar o objetivo previsto no artigo 10.º, n.º 2, alíneas h) e i), da Diretiva 2008/48 (a seguir «Diretiva»), chegar à conclusão de que a interpretação conforme ao direito da UE dá lugar a uma situação *contra legem*, será possível, nesse caso, – por analogia, por exemplo, com as relações em caso de discriminação ou de proteção dos trabalhadores – reconhecer efeito direto à referida disposição da diretiva, a fim de proteger os empresários contra os consumidores nas relações de crédito, e não aplicar a disposição legal não conforme ao direito da UE?

Disposições e jurisprudência da União invocadas

Artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho

Acórdãos do Tribunal de Justiça nos processos Oceáno Grupo Editorial e Salvat Editores (C-240/98 a C-244/98); Pfeiffer (C-397/01 a C-403/01, EU:C:2004:58); Impact (C-268/06, EU:C:2008:233); C-89/08 P, EU:C:2009:742; Dominguez (C-282/10, EU:C:2012:27); Association de médiation sociale (C-176/12, EU:C:2014:2); CA Consumer Finance SA/Ingrid Bakkaus (C-449/13, EU:C:2014:2464); Ernst Georg Radlinger e Helena Radlingerová (C-377/14, EU:C:2016:283); Rasmussen (C-441/14, EU:C:2016:278); nos processos apensos Francisco Gutiérrez Naranjo e o. (C-154/15, C-307/15, C-308/15, EU:C:2016:980); Home Credit Slovakia a.s./Klára Bíroová (C-42/15, EU:C:2016:842); Cresco Investigation (C-193/17, EU:C:2019:43); Mariusz Pawlak (C-545/17, EU:C:2019:260)

Disposições e jurisprudência nacionais invocadas

Artigo 107.º, n.ºs 1 e 2, do Občiansky zákonník č. 40/1964 Zb. (Código Civil, Lei n.º 40/1964).

Artigos 15.º e 16.º do Trestný zákon č. 300/2005 Z.z. (Código Penal, Lei n.º 300/2005)

Artigo 2.º, n.º 2, do Civilný sporový poriadok, zákon č. 160/2015 Z.z. (Código de Processo Civil, Lei n.º 160/2015)

Artigos 9.º e 11.º da zákon č. 129/2010 Z.z. o spotrebiteľských úveroch a o iných úveroch a pôžičkách pre spotrebiteľov a o zmene a doplnení niektorých zákonov (Lei n.º 129/2010 relativa aos créditos ao consumo e aos outros créditos e mútuos concedidos aos consumidores e que modifica determinadas outras leis) na versão em vigor até 1 de maio de 2018

Acórdão do Najvyšší súd Slovenskej republiky (Supremo Tribunal da República Eslovaca; a seguir «Supremo Tribunal da República Eslovaca»), de 18 de outubro de 2018, processo n.º 1 Cdo 238/2017

Acórdão do Supremo Tribunal da República Eslovaca, de 22 de fevereiro de 2018, processo n.º 3 Cdo 146/2017.

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Em 30 de maio de 2011, a LH (a seguir «demandante») acordou um crédito ao consumo com a sociedade PROFI CREDIT Slovakia, s.r.o (a seguir «demandada»). Tratava-se de um empréstimo de 1 500 euros com uma taxa de juros de 70 % e uma taxa anual efetiva global (TAEG) de 66,31 % com a obrigação de restituir um total de 3 698,40 euros em quatro anos mediante o pagamento de 48 prestações mensais de 77,05 euros cada uma. Logo no primeiro dia da relação contratual de mútuo a demandada exigiu ao demandante uma comissão no valor de 367,49 euros pela possibilidade de suspender o pagamento das prestações, embora não fosse certo que o demandante no futuro viesse a utilizar essa possibilidade. Por conseguinte, o demandante não recebeu 1 500 euros, mas apenas o montante de 1 132,51 euros, ou seja, um empréstimo 24 % inferior ao montante concedido.
- 2 Quando celebrou o contrato, o demandante não foi informado da TAEG efetiva. As prestações do empréstimo não tinham ficado especificadas no contrato em função do capital, juros e outros encargos, o que contrariava o então disposto no artigo 9.º, n.º 2, alínea k), da Lei n.º 129/2010, relativa aos créditos ao consumo, artigo que, até 1 de maio de 2018, exigia essa especificação.
- 3 Contudo, em 9 de novembro de 2016 o Tribunal de Justiça declarou, no processo C-42/15, que a referida norma legal, que previa essa especificação das prestações do empréstimo, não estava em conformidade com a Diretiva 2008/48. O legislador eslovaco sanou esse vício e, com efeitos a partir de 1 de maio de 2018, modificou a referida norma legal controvertida.
- 4 O demandante liquidou o empréstimo e pagou à demandada 3 698,40 euros.

- 5 Em 2 de fevereiro de 2017 L.H. ficou a saber por um advogado que tinha sido prejudicado pela demandada dado esta ter utilizado cláusulas abusivas e não o ter corretamente informado a respeito da TAEG. Assim, em 2 de maio de 2017, L.H. intentou uma ação judicial.
- 6 O demandante reclama a restituição da comissão porquanto, nos termos do direito eslovaco, a indicação incorreta da TAEG é punida, designadamente, com a perda do direito do credor à comissão.
- 7 No processo nacional a demandada alega que o direito do demandante prescreveu.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 8 No que respeita à questão prejudicial constante do ponto A, no entender do órgão jurisdicional nacional, parece que, no momento da celebração do contrato, foi indicada uma TAEG não precisa e aplicada uma comissão abusiva.
- 9 No que respeita à prescrição, segundo o direito eslovaco é necessário alegar o direito decorrente do enriquecimento sem causa dentro de um prazo de prescrição de dois anos. Esse prazo começa a correr a partir do momento em que o demandante teve conhecimento do enriquecimento sem causa. O órgão jurisdicional nacional considera que o demandante respeitou o referido prazo e propôs atempadamente a ação.
- 10 Para além do prazo subjetivo (prescrição) existe também um prazo objetivo (caducidade) para exercer esse direito. Quando o enriquecimento sem causa é doloso, esse direito caduca no prazo de dez anos contados a partir do dia em que se verificou esse enriquecimento. No caso de enriquecimento sem causa com origem em negligência, esse direito caduca no prazo de três anos contados do dia em que ocorreu o referido enriquecimento.
- 11 O órgão jurisdicional nacional afirma estar vinculado, por força do novo Código de Processo Civil, à prática decisória constante do Supremo Tribunal da República Eslovaca. Segundo o acórdão do Supremo Tribunal da República Eslovaca de 18 de outubro de 2018, impende ao consumidor o ónus da prova relativamente à questão de saber se é aplicável o prazo de caducidade de três anos ou o de dez anos. Relativamente ao último prazo mencionado, o consumidor deve antes de mais determinar com exatidão o momento em que se verificou o enriquecimento e em seguida demonstrar que o credor atuou com dolo (vontade livre e consciente) para obter uma vantagem patrimonial em prejuízo do consumidor. Para se determinar se houve dolo (vontade livre e consciente) devem-se aplicar por analogia os princípios do direito penal. Se o consumidor não fizer prova do dolo do credor, haverá que aplicar o prazo de três anos.
- 12 Todavia, não é claro para o órgão jurisdicional nacional qual a intensidade da violação do direito que necessita de ser provada. Assim, explica que é quase impossível que o demandante faça pelo menos prova do dolo eventual da

demandada relativamente ao facto de esta saber estar a violar as normas em matéria de crédito aos consumidores e de, nesse caso, ter consciência de estar a enriquecer em prejuízo do demandante. Também não é claro em relação a quem se deve fazer prova desse dolo, se relativamente ao administrador, ao sócio ou aos representantes comerciais da demandada.

- 13 A este propósito o órgão jurisdicional nacional remete para o Acórdão no processo CA Consumer Finance SA/Ingrid Bakkaus (C-449/13, EU:C:2014:2464), em que o Tribunal de Justiça declarou que o direito da União se opõe a uma legislação nacional segundo a qual o ónus da prova da não execução das obrigações de fornecer informações adequadas e de verificar a sua solvabilidade recai sobre o consumidor. Relativamente ao caso referido, para o consumidor eslovaco é muito mais difícil provar um comportamento doloso do credor.
- 14 No que respeita ao limite temporal para efeitos do exercício do direito do consumidor, o órgão jurisdicional nacional esclarece que o Tribunal de Justiça, nos processos apensos Gutiérrez Naranjo e o. (C-154/15, C-307/15, C-308/15, EU:C:2016:980), declarou que a Diretiva 93/13/CEE se opõe a uma jurisprudência nacional que limita no tempo os efeitos de restituição decorrentes da declaração judicial do caráter abusivo de uma cláusula apenas às quantias indevidamente pagas em aplicação dessa cláusula posteriormente à prolação da decisão que declarou judicialmente esse caráter abusivo.
- 15 O órgão jurisdicional nacional duvida que a referida prática decisória nacional, que no presente caso conduz, de facto, à aplicação do prazo de caducidade de três anos e a um enfraquecimento do direito do consumidor não informado até ao limite da perda do seu direito, esteja em conformidade com o direito à ação e a um tribunal imparcial a que se refere o artigo 47.º da Carta e com o princípio da efetividade do direito da União.
- 16 No que respeita à questão prejudicial constante do ponto B, respeitante aos métodos de interpretação da disposição originária do artigo 9.º, n.º 2, alínea k), da Lei n.º 129/2010, que determinava a especificação das prestações do empréstimo em função do capital, juros e outros encargos, o órgão jurisdicional nacional refere que em 22 de fevereiro de 2018 o Supremo Tribunal decidiu que, nos casos antigos, anteriores à modificação dessa lei, é necessário recorrer à interpretação conforme. Por força desse acórdão, a referida disposição do artigo 9.º, n.º 2, alínea k), da Lei n.º 129/2010 deve ser interpretada no sentido de que não obriga ao fornecimento das informações necessárias de forma específica no que respeita aos vários elementos (ou seja, capital, taxa de juro e outros encargos) mas apenas a fornecê-los globalmente no que respeita à prestação, que compreende o capital, os juros e outros encargos.
- 17 O órgão jurisdicional nacional entende que do referido acórdão não resulta claramente qual o método interpretativo utilizado pelo Supremo Tribunal e o modo de proceder para lograr uma interpretação conforme. O órgão jurisdicional nacional entende que essa interpretação conforme da disposição em causa se

resolve com uma interpretação *contra legem*. Uma solução poderia ser a de não aplicar a referida disposição, embora o caso devesse dizer respeito a importantes relações sociais como a discriminação (Rasmussen, C-441/14, EU:C:2016:278) ou o risco para a saúde das pessoas a cargo (Pfeiffer, C-397/01 a C-403/01, EU:C:2004:58). O órgão jurisdicional nacional tem dúvidas de que, para efeitos da proteção de empresários que fornecem liquidez, seja possível reconhecer à Diretiva 2008/48 efeito direto, porquanto isso seria contrário à segurança jurídica dos consumidores, que podem ter adquirido confiança legítima na versão da referida lei.

DOCUMENTO DE TRABALHO